

**Minuta da Lei Específica da APRM- AJ/SL
na Sub-Bacia do Alto Juquiá/São Lourenço
com as propostas da CT-AJ/SL e do CBH/RB**

Define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Sub-Bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço, e dá outras providências correlatas.

*O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:*

**CAPÍTULO I
Da APRM Alto-Juquiá / São Lourenço**

Artigo 1º - Fica declarada a Bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço como manancial de interesse regional para o abastecimento público e cria a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço - APRM-AJ/SL, situada na Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI 11 do Rio Ribeira de Iguape e Litoral Sul, e em consonância com a Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

§ 1º Em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei nº 9.866/1997, a definição e a delimitação da APRM-AJ/SL, nos termos do mapa constante do Anexo I desta Lei, são as homologadas e aprovadas pelas Deliberações do Comitê de Bacia Hidrográfica CBH-RB nº 232/18, de 16 de março de 2018.

§ 2º Fica delimitada a APRM coincidente com a Bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço na porção situada a montante da seção de coordenadas 23º57'03,08" S e 47º11'52,45" O, localizada junto ao reservatório Cachoeira do França, abrangendo parte dos territórios dos municípios de Ibiúna, Itapecerica da Serra, Juquitiba e São Lourenço da Serra assim como a parte do município de Juquitiba a jusante do reservatório Cachoeira do França, conforme Deliberação CBH-RB nº 232/18, de 16 de março de 2018.

Artigo 2º - A APRM-AJ/SL contará com um Sistema de Planejamento e Gestão vinculado ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, garantida a articulação com os Sistemas de Meio Ambiente, de Saneamento e de Desenvolvimento Regional, nos termos da Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

§ 1º - O órgão colegiado do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-AJ/SL, de caráter consultivo e deliberativo, é o Comitê de Bacia Hidrográfica do CBH-RB, que poderá estabelecer grupos de trabalho e/ou câmaras técnicas para subsidiar o desempenho das atribuições e governança da APRM-AJ/SL.

§ 2º - O órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-AJ/SL será a Agência de Bacia Hidrográfica do Rio Ribeira de Iguape e Litoral Sul e em caso de ausência, o Departamento de Água de Energia Elétrica do Estado de São Paulo - DAEE.

§ 3º - Os órgãos da administração pública e entidades da administração pública estadual e municipal são responsáveis pelo licenciamento, fiscalização, monitoramento ambiental e exercem atividades normativas de planejamento, gestão, uso e ocupação do solo, controle e fiscalização de proteção dos recursos hídricos de interesse da APRM.

§ 4º - As atribuições dos órgãos que integram o Sistema de Planejamento e Gestão serão objeto de regulamento, sem prejuízo do que dispõe o Capítulo II da Lei nº 9.866, de 1997.

CAPÍTULO II **Dos Objetivos**

Artigo 3º - São objetivos desta Lei:

- I- implementar a gestão participativa e descentralizada da APRM-AJ/SL, integrando setores e instâncias governamentais e a sociedade civil e usuários;
- II- assegurar e potencializar a função da Bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço como provedor de água prioritariamente para abastecimento público, garantindo sua qualidade e quantidade;
- III- manter o meio ambiente equilibrado, em níveis adequados de salubridade, por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento ou da eventual exportação do esgoto sanitário para tratamento fora dos limites da APRM-AJ/SL, do manejo, tratamento ou eventual exportação dos resíduos sólidos e da utilização das águas pluviais, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e ocupação do solo;
- IV- integrar políticas, programas e ações regionais, setoriais e locais, especialmente que estejam relacionadas a saneamento ambiental, infraestrutura, habitação, transportes, gestão de bens e serviços ecossistêmicos, uso e ocupação do solo e de recursos naturais, agronegócio sustentáveis, educação ambiental, geração de emprego e renda, entre outros, que sejam relevantes para a conservação e restauração do meio ambiente;
- V- incentivar a implantação controlada de atividades econômicas e empresariais assim como a ampliação da arrecadação fiscal dos municípios, de modo compatível com a proteção dos mananciais;
- VI- efetivar e consolidar mecanismos de compensação financeira para municípios em cujos territórios é necessária a execução de políticas de recuperação, conservação e preservação do meio ambiente;
- VII- prever mecanismos de incentivo fiscal e compensação para as atividades da iniciativa privada da qual, principal ou secundariamente, decorra a produção hídrica;
- VIII- estabelecer instrumentos de planejamento e gestão capazes de intervir e reorientar os processos de ocupação das áreas de proteção e recuperação dos mananciais, garantindo a prioridade de atendimento às populações residentes na APRM-AJ/SL;
- IX- estabelecer diretrizes, critérios e parâmetros de interesse regional para a elaboração, atualização e adequação de legislação local de uso, ocupação e parcelamento do solo, com vistas à proteção e recuperação de mananciais;
- X- compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico sustentável, incentivando a implantação de atividades compatíveis com a preservação, conservação, recuperação e proteção dos mananciais;
- XI- promover a recuperação e melhoria das condições urbanas e habitacionais, por meio de implementação da infraestrutura de saneamento ambiental adequada, adoção de medidas

compensatórias para a regularização urbanística, ambiental, administrativa e fundiária destas áreas e a implementação de equipamentos públicos, assegurando o acesso aos serviços públicos essenciais;

- XII- possibilitar, estimular e controlar a implantação de loteamentos, condomínios e empreendimentos imobiliários, desde que, devidamente aprovados, incentivando a adoção de técnicas e soluções sustentáveis inovadoras ou publicamente reconhecidas, que permitam a individualização de unidades autônomas dentro das normas legais preconizadas pelas Lei 4.591/64 e Lei 6.766/79, e suas atualizações, respeitadas as restrições ambientais e diretrizes de cada zona de uso e ocupação;
- XIII- promover o desenvolvimento sustentável de projetos que utilizem soluções, técnicas e/ou equipamentos homologados, especialmente projetados para coleta, afastamento e tratamento de águas residuais e de águas de reuso, que visem sua purificação, reutilização e retorno ao meio ambiente em níveis de qualidade no mínimo, iguais ou superiores do que os padrões estabelecidos pela legislação pertinente, quando necessário, tanto para aplicação residencial unifamiliar, multifamiliar e multiuso como para atividades econômicas (comércio, serviço e indústria de baixo impacto), e desde que aprovados pelas entidades públicas responsáveis;
- XIV- promover e garantir, nas áreas consideradas de risco ou de recuperação ambiental, a implementação de programas de reordenação do uso e ocupação do território e recuperação da qualidade ambiental, inclusive, quando pertinente, as ações de remoção e realocação da população, de equipamentos públicos e de limitação de atividades econômicas e sociais a fim de prevenir danos e impactos negativos;
- XV- manter a integridade dos espaços territoriais e seus componentes especialmente protegidos, incluídas, mas não limitadas às Áreas de Preservação Permanente, às Unidades de Conservação e aos remanescentes de Mata Atlântica de forma a garantir a proteção, conservação, recuperação e preservação dos bens e serviços ecossistêmicos e da diversidade biológica natural;
- XVI- estimular parcerias entre instituições e órgãos da administração pública, direta e indireta dos municípios, do Estado e da União, inclusive desses com organizações da sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa, visando à produção e disponibilização de conhecimento científico, de soluções tecnológicas e ambientalmente adequadas às políticas públicas de relevância para a sustentabilidade socioambiental, econômica, educacional e cultural na APRM-AJ/SL;
- XVII- garantir o acesso às informações e promover a transparência de dados e informações sobre a implementação desta Lei e de suas metas;
- XVIII- promover a preservação, conservação, manutenção e recuperação dos recursos naturais e/ou resultantes de atividades antrópicas, que propiciam a manutenção dos bens e serviços ecossistêmicos disponibilizados à sociedade, visando à melhoria da qualidade de vida e ambiental, estimulando a instituição de mecanismos de compensação financeira pelos serviços ambientais prestados por proprietários de áreas relevantes, baseados em princípios reconhecidos em direito ao meio ambiente, tais como protetor-recebedor, usuário-pagador e poluidor-pagador;
- XIX- incentivar o estabelecimento de convênios ou consórcios entre o Estado e os municípios que compõem a APRM-AJ/SL, visando sua recuperação socioambiental;
- XX- disciplinar o uso e a ocupação do solo, de maneira a adequá-los aos limites de cargas poluidoras para o atendimento da meta de qualidade da água e às condições de regime e produção hídrica do manancial;

- XXI- promover a conscientização, a participação e corresponsabilidade ambiental da população residente, flutuante e transeunte através de programas, planos e ações de educação ambiental envolvendo as múltiplas instituições vinculadas à Bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço;
- XXII- estabelecer as condições e os instrumentos básicos para assegurar e ampliar a produção de água para usos múltiplos, promovendo as ações de preservação, recuperação e conservação dos mananciais da Bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço, em consonância com o desenvolvimento econômico-sustentável das populações diretamente envolvidas na preservação.

CAPÍTULO III

Das Definições e dos Instrumentos

Artigo 4º - Para efeitos desta Lei, consideram-se:

- I- Área de Intervenção: espaço territorial definido, considerando suas especificidades e funções ambientais, visando a aplicação de instrumentos de planejamento e gestão definidos nesta Lei, de modo a garantir as condições ambientais e de uso e ocupação do solo necessárias ao cumprimento dos padrões e metas de qualidade e quantidade de água estabelecidos para a APRM-AJ/SL, na seguinte conformidade:
 - a) Área de Restrição à Ocupação - ARO: área de especial interesse para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais da APRM-AJ/SL, visando a proteção dos mananciais e da biodiversidade;
 - b) Área de Recuperação Ambiental - ARA: área com ocorrências espacialmente identificadas, com usos ou ocupações que comprometem a quantidade ou qualidade dos recursos hídricos, que necessita de intervenções de caráter corretivo e, uma vez recuperada, de reenquadramento como Área de Restrição à Ocupação - ARO ou Área de Ocupação Dirigida - AOD, conforme suas características específicas;
 - c) Área de Ocupação Dirigida - AOD: área de interesse para a consolidação ou implantação de usos urbanos ou rurais, desde que atendidos os requisitos que assegurem a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade para o abastecimento das populações atuais e futuras;
- II- Agronegócio: conjunto de empreendimentos relacionados a atividades agropecuárias sob o enfoque econômico;
- III- Agropecuária: estudo, teoria e prática da agricultura, silvicultura e pecuária, em suas relações recíprocas;
- IV- Área permeável: aquela cuja função de recarga hídrica dos mananciais esteja garantida por meio da infiltração natural da água no solo ou por outras formas comprovadas tecnicamente;
- V- Assentamento Habitacional Precário de Interesse Social: ocorrência de assentamento habitacional preexistente, ocupado por população de baixa renda, previamente identificado pelo Poder Público, localizado em áreas públicas ou privadas, em Área de Recuperação Ambiental - ARA I, de interesse social, e caracterizado por uma ou mais das seguintes situações: a) ausência ou precariedade de infraestrutura de saneamento ambiental; b) inadequação habitacional e urbana; c) irregularidade fundiária, urbanística ou ambiental;

- VI- Boas Práticas Agrícolas: conjunto de princípios, normas e recomendações técnicas aplicadas para a produção, processamento e transporte de alimentos ou animais e outros produtos, orientadas a cuidar da saúde humana, proteger o meio ambiente e melhorar as condições dos trabalhadores e sua família;
- VII- Carga Afluente: carga poluidora gerada na bacia hidrográfica contribuinte que aporta ao reservatório, estimada por modelo de correlação entre o uso do solo e a qualidade da água, em condições de tempo seco e úmido, fixada como meta a ser alcançada para garantir a qualidade da água para abastecimento público;
- VIII- Coeficiente de Aproveitamento do Terreno: relação entre a área construída e a área total do terreno;
- IX- Compensação: processo que estabelece as medidas de compensação de natureza monetária, urbanística, sanitária ou ambiental, que permitam a alteração de índices e parâmetros urbanísticos definidos nesta Lei, para fins de licenciamento de empreendimentos e regularização, mantidos a meta de qualidade da água e as demais condições necessárias à sua produção;
- X- Cota-parte: área resultante da divisão da área total do terreno pelo número de unidades de uso residencial ou não residencial, equivalente ao lote mínimo ou à fração ideal no caso de condomínio;
- XI- Equipamentos públicos urbanos: instalações e espaços de infraestrutura urbana destinados aos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta de águas pluviais, disposição e tratamento dos resíduos sólidos, transporte público, energia elétrica, sistemas de comunicação, gás canalizado e congêneres;
- XII- Habitação de Interesse Social - HIS: aquela voltada à população que depende de políticas públicas para satisfazer sua necessidade habitacional e que garanta o interesse dos beneficiários diretos e da sociedade como um todo, bem como a função e a qualidade ambiental da APRM-AJ/SL;
- XIII- Índice de Área Vegetada: relação entre a área com vegetação arbórea, arbustiva ou herbácea e a área total do terreno, definida de acordo com a área de intervenção;
- XIV- Índice de Área Florestal: relação entre a área coberta por formação florestal nativa e a área total do terreno, definida de acordo com a área de intervenção;
- XV- Lote Mínimo: área mínima de terreno que poderá resultar de parcelamento, loteamento, desmembramento ou desdobro;
- XVI- Meta de Qualidade da Água: meta a ser alcançada para melhoria da qualidade da água dos mananciais da APRM-AJ/SL, visando o abastecimento público;
- XVII- Modelo de Correlação entre Uso e Ocupação do Solo e Qualidade da Água: representação matemática dos processos de geração, depuração e afluência de cargas poluidoras, correlacionando a qualidade da água dos corpos d'água afluentes a reservatórios com o uso, ocupação e manejo do solo na bacia hidrográfica;
- XVIII- Ocorrência degradacional: Situações de uso e ocupação do solo que estejam comprometendo a quantidade e a qualidade das águas, exigindo intervenções de caráter corretivo, prevendo a remoção da ocupação ou sua regularização do ponto de vista fundiário, urbanístico ou cartorial; por meio de intervenções públicas ou por meio de ações e compensações a serem cumpridas por agentes públicos ou pelos proprietários da área na qual a ocorrência se manifesta;
- XIX- Parâmetros Urbanísticos Básicos: condições mínimas estabelecidas nesta Lei para uso e ocupação do solo, a serem observadas para área de ocupação dirigida, compreendendo, pelo menos, Lote Mínimo, Coeficiente de Aproveitamento do terreno, Taxa de Permeabilidade e Índice de Área Vegetada ou Índice de Área Florestal;

- XX- Pesca recreativa: aquela praticada em rios, córregos, lagos, tanques e viveiros, ou que envolva pesca esportiva com finalidade de turismo, lazer ou esporte;
- XXI- Pré-existência: considera-se preexistente o uso ou ocupação do solo efetivamente consolidado até 31 de março de 2017 conforme documento comprobatório, para efeito de enquadramento de Área de Recuperação Ambiental - ARA I;
- XXII- Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS: instrumento e conjunto de medidas e intervenções destinado à recuperação ambiental e regularização urbanística e fundiária dos assentamentos precários habitacionais e de interesse social, preexistentes, caracterizados e localizados em Área de Recuperação Ambiental - ARA I, com objetivo de melhoria das condições, associadas ou não, de saneamento ambiental, regularização ou remoção;
- XXIII- Serviços ambientais: atividades e iniciativas individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços e bens ecossistêmicos;
- XXIV- Sistema de Saneamento Ambiental: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais que compreende os sistemas de abastecimento de água; de coleta, exportação ou tratamento de esgotos; de coleta e destinação final de resíduos sólidos e disposição final de rejeitos; de retenção, remoção e tratamento de cargas difusas; de drenagem, contenção e aproveitamento ou infiltração de águas pluviais e de prevenção ou amortecimento de vazões de cheias;
- XXV- Sistema Produtor São Lourenço: conjunto de reservatórios e estruturas hidráulicas, situado na APRM-AJ/SL, constituído para armazenamento de águas, controle de eventos hidrológicos e captação de água bruta, destinada à produção de água potável para abastecimento público;
- XXVI- Sistema de Saneamento Isolado: conjunto de equipamentos para o tratamento e disposição de efluentes domésticos, comerciais e industriais sempre que não houver viabilidade técnica ou econômica de interligação com sistemas públicos de coleta de esgotos e em conformidade com a legislação e as normas técnicas vigentes;
- XXVII- Taxa de Permeabilidade: percentual mínimo da área do terreno a ser mantida permeável, de acordo com a área de intervenção.

Artigo 5º - São instrumentos de planejamento e gestão:

- I- Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA da APRM-AJ/SL, nos termos da Lei nº 9.866, de 1997;
- II- Áreas de intervenção e respectivas normas, diretrizes e parâmetros de planejamento e gestão da ocupação do território da APRM-AJ/SL;
- III- Leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo, Planos Diretores e demais instrumentos de política urbana previstos na legislação vigente;
- IV- Planos Municipais de Saneamento e Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- V- Sistema Gerencial de Informações-SGI;
- VI- Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental;
- VII- Monitoramento hidrológico;
- VIII- Modelos que correlacionam o uso do solo e sua ocupação com a qualidade e quantidade da água e regime hídrico;
- IX- Licenciamento, regularização, compensação e fiscalização de atividades, empreendimentos, parcelamento, uso e ocupação do solo;
- X- Suporte financeiro, com transparência e prestação ativa de contas, à gestão da APRM-AJ/SL;

XI- Penalidades por infrações às disposições desta Lei.

XII- Incentivos e pagamentos pela prestação de serviços ambientais para a conservação de serviços e bens ecossistêmicos, inclusive de restauração e manutenção voluntária de tais atributos.

CAPÍTULO IV Da Qualidade da Água

Artigo 6º - Fica estabelecido como meta de qualidade da água da APRM-AJ/SL o atendimento aos limites de carga afluyente, até o ano de 2035, para as bacias hidrográficas que contribuem para os reservatórios do Sistema Produtor do São Lourenço, identificadas no Anexo I desta Lei.

Para Reservatório Cachoeira do França: 75,3 kg/dia (setenta e cinco inteiros e três décimos de quilograma por dia) de fósforo total, medido no ponto de monitoramento instalado no exutório do reservatório.

§ 1º - A verificação da consecução das metas previstas neste artigo será efetuada por meio do Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental.

§ 2º - As metas e os prazos estabelecidos neste artigo serão revistos e atualizados periodicamente através do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA.

§ 3º - Os resultados do Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental serão utilizados para aferição do Modelo de Correlação entre Uso e Ocupação do Solo e Qualidade da Água, e para estabelecer possível revisão da Meta de Qualidade da Água da APRM-AJ/SL.

CAPÍTULO V Das Áreas de Intervenção

Artigo 7º - Ficam criadas as seguintes Áreas de Intervenção na APRM-AJ/SL para a aplicação de dispositivos normativos de proteção, recuperação e preservação dos mananciais e a implementação de políticas públicas, nos termos da Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997:

- I- Áreas de Restrição à Ocupação - ARO;
- II- Áreas de Ocupação Dirigida - AOD;
- III- Áreas de Recuperação Ambiental - ARA.

Seção I Das Áreas de Restrição à Ocupação - ARO

Artigo 8º - Área de Restrição à Ocupação - ARO são aquelas de especial interesse para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais da APRM-AJ/SL, compreendendo

as áreas de preservação permanente nos termos do disposto na legislação federal vigente, suas alterações e demais normas pertinentes, bem como outras áreas nas quais venha a se configurar especial interesse para preservação ambiental, com base na legislação vigente e conforme Anexo I desta Lei, compreendendo:

- I- as Áreas de Preservação Permanente, nos termos do disposto na Lei Federal nº. 12.651, de 25 de maio de 2012, nas alterações posteriores e nas demais normas federais que o regulamentam;
- II- a faixa de 50m (cinquenta metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir da cota “maximo maximorum” do Reservatório Cachoeira do França, cota 634,98 metros (seiscentos trinta e quatro e noventa e oito centésimos metros), no referencial geodésico SIRGAS 2000;
- III- as áreas inseridas na categoria de Proteção Integral pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação nos termos do disposto na Lei Federal nº. 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º - As áreas de que trata este artigo devem ser prioritariamente destinadas à produção de água, mediante a realização de investimentos e a aplicação de instrumentos econômicos e de compensação previstos nesta Lei.

§ 2º - As Área de Restrição à Ocupação - ARO são indicadas para o exercício do direito de preempção pelos Municípios, de acordo com a legislação pertinente.

Artigo 9º - São admitidos nas Área de Restrição à Ocupação - ARO:

- I- atividades de recreação e lazer, educação ambiental e pesquisa científica, desde que essas intervenções sejam planejadas e implantadas, de acordo com as restrições legais, considerando a preservação ambiental e o menor impacto sobre os recursos hídricos.;
- II- instalações dos sistemas de drenagem, abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de cargas poluidoras, quando essenciais para o controle e a recuperação da qualidade das águas e demais obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- III- intervenções de interesse social em ocupações preexistentes em áreas urbanas, para fins de recuperação ambiental e melhoria das condições de habitabilidade, saúde pública e qualidade das águas;
- IV- pesca recreativa e pontões de pesca;
- V- ancoradouros de pequeno porte e rampas de lançamento de barcos;
- VI- instalação de equipamentos removíveis, tais como palcos, quiosques e sanitários, para dar suporte a eventos esportivos ou culturais temporários;
- VII- manejo sustentável da vegetação, em consonância com Boas Práticas Agrícolas
- VIII- obras, instalações, equipamentos e atividades necessárias à operação e manutenção dos empreendimentos hidrelétricos pré-existentes e/ou novos, contemplando sua área operacional e respectivo reservatório.

§ 1º - Nas Áreas de Restrição à Ocupação, a que se refere o Inciso I do Artigo 9º, serão admitidas as obras ou atividades definidas como de utilidade pública, interesse social e como atividades eventuais de baixo impacto ambiental na Lei Federal nº. 12.651, de 25 de maio de 2012, nas suas alterações posteriores e nas demais normas federais que a regulamentam.

§ 2º - Serão admitidas intervenções, usos e ocupações do solo nas Áreas de Restrição à Ocupação, a que se refere o Inciso III do Artigo 9º, que estejam ou venham a estar em consonância ao estabelecido nos respectivos Planos de Manejo das Unidades de Conservação aprovados pela CONSEMA, desde que haja prévia anuência expressa do gestor da unidade.

§ 3º - Os eventos a que se refere o inciso VI deste artigo poderão ocorrer desde que autorizados, previamente, pelo órgão competente, nos termos definidos em regulamento.

Seção II

Das Áreas de Ocupação Dirigida - AOD

Artigo 10 - Áreas de Ocupação Dirigida - AOD são aquelas de interesse para a consolidação ou implantação de usos urbanos ou rurais, desde que atendidos os requisitos que assegurem a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade para o abastecimento público.

Artigo 11 - Para efeito desta Lei, as Áreas de Ocupação Dirigida compreendem as seguintes Subáreas:

- I- Subárea de Urbanização Consolidada - SUC;
- II- Subárea de Urbanização Controlada - SUCt;
- III- Subárea Especial Corredor - SEC;
- IV- Subárea de Ocupação Diferenciada - SOD;
- V- Subárea de Baixa Densidade - SBD;
- VI- Subárea de Conservação Ambiental - SCA

Artigo 12 - Os parâmetros urbanísticos estabelecidos por área de intervenção, conforme Anexo II desta Lei, poderão ser diferentes daqueles estabelecidos nas legislações municipais, desde que sejam atendidos critérios definidos na Resolução SMA 142, de 20 de outubro de 2018.

§ 1º - Para efeito de cálculo, as exigências de área vegetada ou florestada e área permeável não serão cumulativas.

§ 2º - O Índice de Área Vegetada será exigido para lote com metragem igual ou superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), correspondendo a ocupação de, no mínimo, metade taxa de permeabilidade estabelecida para cada subárea de ocupação dirigida, devendo ser implantada como parte da área permeável estabelecida, de forma não cumulativa.

Artigo 13 - Para fins de implantação de condomínios, horizontais e verticais, a Cota-parte será igual ao lote mínimo para cada área de intervenção, conforme estabelecido no Anexo II desta Lei.

Artigo 14 - Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC são aquelas urbanizadas onde já existem ou devem ser implantados sistemas públicos de saneamento ambiental.

Artigo 15 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC:

- I- implementar a progressiva melhoria do sistema público de saneamento ambiental;
- II- prevenir e corrigir os processos erosivos;
- III- recuperar o sistema de áreas públicas considerando os aspectos paisagísticos e urbanísticos e em bases ambientais sustentáveis;
- IV- melhorar o sistema viário existente mediante pavimentação adequada, priorizando a pavimentação das vias de circulação do transporte público e o escoamento de águas pluviais;
- V- disponibilizar equipamentos públicos;
- VI- priorizar a regularização das ocupações irregulares em relação às disposições desta Lei, mediante ações combinadas entre o setor público, empreendedores privados e moradores locais, em sintonia com as diretrizes do Art. 3º.

Artigo 16 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não residenciais, nas Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC:

- I- Lote Mínimo: de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- II- Coeficiente de Aproveitamento máximo: 2,0 (dois inteiros);
- III- Taxa de Permeabilidade mínima: 20% (vinte por cento);
- IV- Índice de Área Vegetada mínima: 10% (dez por cento)

§ 1º - Os parâmetros urbanísticos básicos definidos neste artigo poderão ser alterados mediante aplicação dos mecanismos de compensação estabelecidos nesta Lei, desde que comprovada sua anterioridade a publicação da Lei.

§ 2º - Para a implantação de assentamentos habitacionais de interesse social pelo Poder Público, adotar-se-ão as disposições previstas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, sem prejuízo das funções ambientais da área de intervenção.

Artigo 17 - São permitidos nas Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC os usos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, ressalvado o disposto no Capítulo VI, secção I e II, nos artigos 44 a 46 (efluentes líquidos) e 47 a 49 (resíduos sólidos) desta Lei.

Artigo 18 - Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt são aquelas em processo de consolidação e adensamento, com deficiência nos sistemas de saneamento básico e necessidades de readequação urbanística, cuja ocupação deverá ser planejada e controlada, devendo ser garantida a implantação de infraestrutura de saneamento ambiental.

Artigo 19 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt:

- I- implementar a progressiva melhoria do sistema de saneamento ambiental;
- II- prevenir e corrigir os processos erosivos;
- III- recuperar o sistema de áreas públicas considerando os aspectos paisagísticos e urbanísticos e em bases ambientais sustentáveis
- IV- priorizar a pavimentação das vias de circulação de transporte coletivo;
- V- disponibilizar equipamentos comunitários;
- VI- priorizar a regularização das ocupações irregulares em relação às disposições desta Lei, mediante ações combinadas entre o setor público, empreendedores privados e moradores locais, em sintonia com as diretrizes do Art. 3º;
- VII- garantir a manutenção dos percentuais de Taxa de Permeabilidade e Índice de Área Vegetada;
- VIII- conter o processo de expansão urbana desordenada;
- IX- estimular a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social, associados a equipamentos comunitários, bem como ao comércio e aos serviços de âmbito local;
- X- vincular a implantação de novos empreendimentos à instalação de infraestrutura de saneamento ambiental;
- XI- estimular a ampliação e recuperação dos sistemas de áreas verdes e de lazer em propriedades públicas e privadas;

Artigo 20 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não residenciais, nas Subáreas de Urbanização Controlada - SUCT:

- I- Lote Mínimo: de 500m² (quinhentos metros quadrados);
- II- Coeficiente de Aproveitamento máximo: 1,0 (um inteiro);
- III- Taxa de Permeabilidade mínima: 20% (vinte por cento);
- IV- Índice de Área Vegetada mínima: 10% (dez por cento)

§ 1º - Os parâmetros urbanísticos básicos definidos neste artigo poderão ser alterados mediante aplicação dos mecanismos de compensação estabelecidos nesta Lei, desde que comprovada sua anterioridade a publicação da Lei.

§ 2º - Para a implantação de assentamentos habitacionais de interesse social pelo Poder Público, adotar-se-ão as disposições previstas na Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, sem prejuízo das funções ambientais da área de intervenção.

Artigo 21 - São permitidos nas Subáreas de Urbanização Controlada - SUCT os usos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, ressalvado o disposto Capítulo VI, seção I e II, nos artigos 44 a 46 (efluentes líquidos) e 47 a 49 (resíduos sólidos) desta Lei.

Artigo 22 - Subáreas Especiais Corredores - SEC são aquelas destinadas, preferencialmente, a empreendimentos institucionais, comerciais e de serviços de âmbito regional e a instalação ou ampliação de áreas, distritos, condomínios industriais ou indústrias, priorizando empreendimentos que valorizem o uso sustentável de potenciais ambientais, culturais e históricos da região da APRM-AJ/SL, subdivididas em:

- I- Subáreas Especial Corredor I - SEC I
- II- Subáreas Especial Corredor II - SEC II

§ 1º - As SEC I compreendem as áreas lindeiras à Rodovia Federal Regis Bittencourt - BR116, num perímetro de 500 (quinhentos) metros lineares em cada lado da faixa de domínio dessa rodovia.

§ 2º - As SEC II compreendem as áreas lindeiras à Estrada Amilcar Pereira Martins (Antiga Estrada da Barrinha), SP-216, estrada intermunicipal que interliga os municípios de São Lourenço da Serra e Embu-Guaçu, num perímetro de 250 (duzentos e cinquenta) metros lineares de cada lado do eixo da rodovia.

§ 3º - As SEC compreendem as faixas lindeiras limitadas àquelas propriedades que apresentam testadas defronte às vias públicas e destinam-se preferencialmente a empreendimentos institucionais, industriais, comerciais e de serviços.

Artigo 23 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas Especiais Corredores - SEC, mas não limitadas a:

- I- promover programa para redução e gerenciamento de riscos e sistema de resposta a acidentes ambientais;
- II- incentivar, orientar e disciplinar a instalação e ampliação de sistemas alternativos de saneamento;
- III- incentivar atividades econômicas compatíveis com a proteção dos mananciais, potencializando o desenvolvimento social e a geração de empregos, preferencialmente em linha com as atividades econômicas listadas no Anexo III desta Lei.

Artigo 24 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não residenciais, nas Subáreas Especiais Corredores - SEC:

- I- Lote Mínimo: SEC I de 2.000m² (dois mil metros quadrados); SEC II de 3.000m² (três mil metros quadrados)
- II- Coeficiente de Aproveitamento máximo: SEC I de 0,8 (oito décimos); SEC II de 0,3 (três décimos)
- III- Taxa de Permeabilidade mínima: SEC I de 30% (trinta por cento); SEC II de 60% (sessenta por cento)
- IV- Índice de Área Vegetada mínima: SEC I de 20% (vinte por cento); SEC II de 30% (trinta por cento)

Parágrafo único - Os parâmetros urbanísticos básicos definidos neste artigo poderão ser alterados mediante aplicação dos mecanismos de compensação estabelecidos nesta Lei, desde que comprovada sua anterioridade a publicação da Lei.

Artigo 25 - Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD são aquelas destinadas, preferencialmente, ao uso residencial, agronegócios e empreendimentos voltados ao turismo, cultura e lazer, com baixa densidade demográfica e predominância de espaços livres e áreas verdes, subdivididas em:

- I- Subáreas de Ocupação Diferenciada I - SOD I;
- II- Subáreas de Ocupação Diferenciada II - SOD II;

Artigo 26 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD:

- I- permitir a implantação de parcelamentos e conjuntos residenciais em condomínio horizontais, verticais ou mistos;
- II- permitir atividades de baixo impacto ambiental incentivando a implantação de empreendimentos de educação, cultura, lazer e turismo, preferencialmente em linha com as atividades econômicas listadas no Anexo III desta Lei;
- III- privilegiar a expansão da rede de vias locais de baixa capacidade e a execução de melhorias localizadas;
- IV- permitir atividades agrícolas remanescentes, fomentando a prática de agricultura orgânica assim como as boas práticas agrícolas que não comprometam a qualidade ambiental.

Artigo 27 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não residenciais, nas Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD:

- I- Lote Mínimo: SOD I de 3.000m² (três metros mil quadrados); SOD II de 1.000m² (mil metros quadrados)
- II- Coeficiente de Aproveitamento máximo: SOD I de 0,4 (quatro décimos); SOD II de 0,6 (seis décimos);
- III- Taxa de Permeabilidade mínima: SOD I de 60% (sessenta por cento); SOD II de 40% (quarenta por cento)
- IV- Índice de Área Vegetada mínima: SOD I de 30% (trinta por cento); SOD II de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Os parâmetros urbanísticos básicos definidos neste artigo poderão ser alterados, mediante aplicação dos mecanismos de compensação estabelecidos nesta Lei, desde que comprovada sua anterioridade a publicação da Lei.

Artigo 28 - Subáreas de Baixa Densidade - SBD são aquelas destinadas, preferencialmente, a usos urbanos ou rurais, de baixa densidade, incluídas atividades empresariais, comerciais, industriais e de serviços, desde que de baixo impacto ambiental e as atividades do setor primário, desde que compatíveis com as condições de proteção do manancial, e ao turismo ecológico, além de chácaras e sítios.

Parágrafo único: É admitido o desenvolvimento de atividades empresariais, comerciais, industriais e de serviços em sua extensão, desde que elas se enquadrem nos parâmetros urbanísticos vigentes.

Artigo 29 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Baixa Densidade - SBD:

- I- controlar a expansão das áreas urbanas existentes e coibir a implantação de novos assentamentos;

- II- limitar os investimentos em ampliação da capacidade do sistema viário que induzam à ocupação ou adensamento populacional, exceto para adequação e manutenção tecnicamente correta das estradas vicinais;
- III- promover a recomposição da flora e a preservação da fauna nativa;
- IV- proteger as características cênico-paisagísticas existentes;
- V- permitir atividades econômicas compatíveis com a proteção dos recursos hídricos e de baixo impacto ambiental local, desde que não prejudiquem o atendimento aos Incisos I a IV deste artigo e preferencialmente em linha com o Anexo III desta Lei.

Artigo 30 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos ou rurais, residenciais e não residenciais, nas Subáreas de Baixa Densidade - SBD:

- I- Lote Mínimo: 5.000m² (cinco mil metros quadrados)
- II- Coeficiente de Aproveitamento máximo: 0,3 (três décimos);
- III- Taxa de Permeabilidade mínima: 60% (sessenta por cento)
- IV- Índice de Área Florestal mínima: 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único - Os parâmetros urbanísticos básicos definidos neste artigo poderão ser alterados mediante aplicação dos mecanismos de compensação estabelecidos nesta Lei, desde que comprovada sua anterioridade a publicação da Lei.

Artigo 31 - Subáreas de Conservação Ambiental - SCA são aquelas ocupadas predominantemente com cobertura vegetal natural ou com usos agropecuários ou de agronegócios, bem como outros usos, compatíveis com a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas de importância ambiental e paisagística.

Artigo 32 - São diretrizes para o planejamento e gestão das Subáreas de Conservação Ambiental - SCA, mas não limitadas a:

- I- fomentar o manejo do uso e conservação do solo, ao agronegócio sustentável e atividades rurais não impactantes, de baixa geração de cargas poluidoras;
- II- incentivar ações de turismo e lazer, inclusive com aproveitamento dos equipamentos e instalações existentes;
- III- controlar a expansão dos núcleos urbanos existentes e coibir a implantação de novos assentamentos;
- IV- ampliar áreas de especial interesse de preservação para uso em programas de compensação ambiental de empreendimentos da APRM-AJ/SL;
- V- incentivar a implantação de sistemas públicos ou privados de coleta, tratamento e destinação final de efluentes líquidos e resíduos sólidos, nas ocupações existentes;
- VI- proteger as características cênico-paisagísticas existentes;
- VII- limitar os investimentos em ampliação da capacidade do sistema viário que induzam à ocupação ou ao adensamento populacional, exceto para adequação e manutenção tecnicamente correta das estradas vicinais;

VIII-incentivar ações e programas de manejo de flora e fauna, recuperação e conservação da cobertura vegetal nativa.

Artigo 33 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos e rurais, residenciais e não residenciais nas Subáreas de Conservação Ambiental - SCA:

- I- Lote Mínimo: 7.500m² (sete mil e quinhentos metros quadrados)
- II- Coeficiente de Aproveitamento máximo: 0,15 (quinze décimos);
- III- Taxa de Permeabilidade mínima: 80% (oitenta por cento);
- IV- Índice de Área Florestal mínima: 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único - Os parâmetros urbanísticos básicos definidos neste artigo poderão ser alterados mediante aplicação dos mecanismos de compensação estabelecidos nesta Lei, desde que comprovada sua anterioridade a publicação da Lei.

Artigo 34 - Aplicam-se, no que couber, às Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC, de Urbanização Controlada - SUCt, de Ocupação Diferenciada – SOD e de Especial Corredor - SEC as disposições contidas na legislação municipal de uso e ocupação do solo, respeitando-se os parâmetros urbanísticos básicos e as diretrizes definidas nesta Lei.

Artigo 35 - Aplicam-se, no que couber, a todas as subáreas, as seguintes ressalvas:

- I- Os equipamentos públicos urbanos estão dispensados do atendimento aos índices urbanísticos previstos nesta Lei, devendo atender os requisitos definidos em regulamento.
- II- Os projetos de Habitação de Interesse Social - HIS, utilizados exclusivamente para reassentamento de interesse social de população que reside em ARA I, estão dispensados do atendimento aos índices urbanísticos previstos nesta Lei, devendo atender os requisitos mínimos definidos pelo órgão licenciador.
- III- Para fins de regularização de atividades agropecuárias não se aplicam os Índice de Área Vegetada ou Índice de Área Florestal desta Lei, desde que comprovada sua anterioridade a publicação desta Lei e respeitadas as legislações estaduais e federais pertinentes.

Artigo 36 - É admitido uso misto em todas as subáreas desde que obedecida a legislação municipal de uso e ocupação do solo e as disposições quanto a parâmetros urbanísticos, infraestrutura e saneamento ambiental definidas nesta Lei.

Seção III **Das Áreas de Recuperação Ambiental**

Artigo 37 - As Áreas de Recuperação Ambiental – ARA, são ocorrências espacialmente identificadas, com usos ou ocupações que comprometem a quantidade ou qualidade dos recursos hídricos, que necessitam de intervenções de caráter corretivo e uma vez recuperadas serão reenquadradas como Área de Restrição à Ocupação – ARO ou como Áreas de Ocupação

Dirigida – AOD, vinculadas à legislação vigente, aplicável conforme suas características específicas.

Artigo 38 - Para efeito desta Lei, as Áreas de Recuperação Ambiental - ARA compreendem:

- I- Áreas de Recuperação Ambiental I - ARA I;
- II- Áreas de Recuperação Ambiental II - ARA II.

§ 1º - As Áreas de Recuperação Ambiental I - ARA I são áreas com ocorrências de assentamentos habitacionais precários de interesse social, onde o poder público deverá promover intervenções de caráter corretivo, de regularização ou de remoção, associadas ou não.

§ 2º - As Áreas de Recuperação Ambiental II - ARA II, são áreas com ocorrências de outros usos e ocupações do solo de caráter degradacional, previamente identificados pelo poder público que deverão ser objeto de ações de recuperação, vinculadas à legislação vigente, aplicável conforme suas características.

Artigo 39 - As Áreas de Recuperação Ambiental - ARA I serão objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS, que serão elaborados pelo Poder Público, em parceria com agentes privados quando houver interesse público.

§ 1º - O Poder Público disciplinará o licenciamento ambiental dos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS e novas Áreas de Recuperação Ambiental - ARA I podem ser indicadas desde que comprovadas a sua pré-existência à data da publicação desta Lei.

§ 2º - Os Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS deverão contemplar os projetos e ações necessárias para:

1. assegurar a regularização construtiva e fundiária;
2. adequar o sistema de coleta regular de resíduos sólidos assim como adequar o sistema de circulação de veículos e pedestres e dar tratamento paisagístico às áreas verdes públicas;
3. recuperar áreas com erosão e estabilizar taludes;
4. recuperar áreas de preservação;
5. desenvolver ações sociais e de educação ambiental dirigidas à população beneficiada pelos PRIS, antes, durante e após a execução das obras previstas, de modo a garantir sua viabilização e manutenção;
6. reassentar a população moradora da Áreas de Recuperação Ambiental - ARA I, que tenha de ser removida em função das ações previstas nos PRIS;
7. estabelecer padrões específicos de parcelamentos, uso e ocupação do solo;
8. reduzir o aporte de cargas poluidoras, mediante implantação de sistema de coleta e tratamento ou exportação de esgotos;
9. implantar e adequar os sistemas de drenagem de águas pluviais, de abastecimento de água e de fornecimento de energia elétrica.

§ 3º - Os Programa de Recuperação de Interesse Social – PRIS poderão ter sua elaboração e implantação sob responsabilidade dos órgãos e entidades do poder público das três esferas de

governo ou mediante responsabilidade compartilhada com as comunidades residentes no local, organizadas em associação de moradores ou outras associações civis, bem como o responsável pelo parcelamento e ou proprietário da área;

§ 4º - Em todas as situações previstas no parágrafo segundo deste artigo, os Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS poderão ser realizados pelo poder público em parceria com agentes privados que contribuam para sua execução ou através de financiamento, quando houver interesse público.

Artigo 40 - A caracterização da Áreas de Recuperação Ambiental - ARA I é de responsabilidade do município, o qual deverá caracterizar o interesse social dos assentamentos habitacionais precários por meio de legislação municipal, estabelecendo estas áreas como Zona Especial de Interesse Social - ZEIS ou outro instrumento legal do município, informando o Órgão Técnico para que este insira no banco de dados do SGI.

Artigo 41 - Os projetos de Habitação de Interesse Social - HIS nas SUC e SUCt, para regularização e reassentamentos de interesse social, poderão adotar parâmetros urbanísticos diferenciados daqueles definidos por esta Lei, desde que atendam cumulativamente:

- I- exclusivamente população da APRM-AJ/SL removidas de intervenções em Áreas de Recuperação Ambiental I - ARA I, objeto de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS;
- II- determinações legais municipais para a implantação de projetos de Habitação de Interesse Social – HIS, sem prejuízo das funções ambientais das áreas de mananciais;
- III- a apresentação, pelo agente responsável pela promoção do assentamento habitacional de interesse social, de condições mínimas a serem definidas pelo órgão licenciador.

§ 1º Quando do licenciamento dos projetos de Habitação de Interesse Social - HIS, deverá ser demonstrado a sua vinculação com as intervenções em Áreas de Recuperação Ambiental I - ARA I, devidamente enquadradas como Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, conforme procedimentos a serem definidos em regulamento.

§ 2º Aos projetos de Habitação de Interesse Social - HIS vinculados aos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS não se aplicam as exigências de compensação relacionadas com os parâmetros urbanísticos desta Lei;

§ 3º Quando comprovada a indisponibilidade de terrenos em condições adequadas à promoção de Habitação de Interesse Social - HIS em SUC e SUCt, os projetos de Habitação de Interesse Social – HIS para reassentamento de interesse social, atendidos os incisos I, II e III do caput deste artigo, poderão ser implementados em outras Áreas de Ocupação Dirigida - AOD desde que apresentem ganhos ambientais relevantes para a Áreas de Recuperação Ambiental I - ARA I, objeto de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, e para o seu entorno imediato.

§ 4º As áreas selecionadas para a implantação de projetos de Habitação de Interesse Social – HIS, de que trata o parágrafo anterior, deverão, ainda, atender as seguintes condições:

- a) não distar, preferencialmente, mais do que 1.000 (mil) metros da área do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, objeto de intervenção;
- b) ter garantidas, preferencialmente, à época do licenciamento do projeto as condições de implantação das redes de energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e coleta regular de resíduos sólidos nos termos previstos pelos artigos 44 a 49 desta Lei.
- c) ter garantido o acesso a serviços e equipamentos públicos, tais como escolas, posto de saúde e transporte público, dentre outros, num raio preferencialmente não superior a 500 (quinhentos) metros;

§ 5º - Serão regularizáveis, nos termos do 'caput' deste artigo, os assentamentos habitacionais precários de interesse social, enquadrados como Áreas de Recuperação Ambiental I - ARA I e implantados até a data da publicação desta Lei, devidamente comprovados por levantamentos aerofotogramétricos e/ou imagens de satélites, sendo tais assentamentos necessariamente objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

Artigo 42 - Os procedimentos e condicionantes para o licenciamento e a regularização, urbanística, fundiária, de obras e ações do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, bem como para o licenciamento das obras de empreendimentos de Habitação de Interesse Social - HIS e de equipamentos públicos, tais como escolas, posto de saúde e transporte público, dentre outros, a eles vinculados, serão estabelecidos em regulamento.

Artigo 43 - As Áreas de Recuperação Ambiental II - ARA II deverão ser objeto de projetos e ações de recuperação aplicáveis, conforme suas características, promovidas pelos proprietários ou responsáveis pelas ocorrências degradacionais.

§ 1º - As Áreas de Recuperação Ambiental - ARA II correspondem às áreas de propriedade particular onde existem usos e ocupações de solo de caráter degradacional e que deverão ser objeto de ações de recuperação.

§ 2º - Para a recuperação das referidas áreas, os proprietários ou responsáveis deverão elaborar o Programa de Recuperação Ambiental de Mananciais - PRAM, salvo se já tenham realizado a recuperação ambiental ou que tenham ajustado com o órgão licenciador mecanismos e procedimentos de recuperação a serem adotados, tais como TCRA's, TAC's, entre outros.

§ 3º - O objetivo do Programa de Recuperação Ambiental de Mananciais - PRAM é a recuperação ambiental do território degradado, considerando também os acordos celebrados anteriormente ao PDPA entre os empreendimentos ou atividades com os órgãos competentes.

§ 4º - Após firmar acordo com o órgão ambiental licenciador para a recuperação da área, o território poderá ser ocupado, conforme a requalificação e tipo de uso aprovado, podendo ter acesso às infraestruturas urbanas e aos serviços públicos.

CAPÍTULO VI

Da Infraestrutura de Saneamento Ambiental

Seção I

Dos Efluentes Líquidos

Artigo 44 - Na APRM-AJ/SL, a implantação e a gestão de sistema de esgotos deverão atender às seguintes diretrizes

- I- extensão da cobertura de atendimento do sistema de coleta, tratamento ou exportação de esgotos públicos;
- II- complementação do sistema principal e da rede coletora pública;
- III- promoção da eficiência e melhoria das condições operacionais dos sistemas implantados;
- IV- ampliação das ligações das instalações domiciliares, empresariais ou públicas aos sistemas de esgotamento, quando existentes;
- V- controle dos sistemas de saneamento isolados, coletivos ou individuais de disposição de esgotos, com vistoria e limpeza periódicas e remoção dos resíduos para lançamento nas estações de tratamento de esgotos ou em sistema de exportação de esgotos existentes;
- VI- implantação de dispositivos de proteção dos corpos d'água contra extravasamentos dos sistemas de bombeamento dos esgotos;
- VII- fomento de sistemas de saneamento isolados e de alternativas para saneamento rural.

Parágrafo único - Por exceção e excepcionalidade, observadas as melhores tecnologias de tratamento e a extensão da zona de mistura, será admitido o lançamento de efluentes tratados em nível secundário nos corpos de água da APRM-AJ/SL.

Artigo 45 - A instalação, ampliação e regularização de edificações, empreendimentos ou atividades residenciais, empresariais ou públicas na APRM-AJ/SL fica condicionada à destinação dos efluentes sanitários à rede pública de esgoto sanitário onde esta estiver disponível e operacional na testada do imóvel; transporte e tratamento/exportação de esgotos ou a sistemas coletivos ou individuais de saneamento isolados.

§ 1º- Nas Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC, Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt, Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD e nas Subáreas Especiais Corredores - SEC a instalação, ampliação ou regularização de edificações, empreendimentos ou atividades residenciais, empresariais ou públicas fica condicionada à efetiva ligação à rede pública de esgotamento sanitário onde esta estiver disponível e operacional na testada do imóvel provida de tratamento ou na sua ausência ou inexecutabilidade técnica ou econômica à época do licenciamento, deverá ser adotado sistema de saneamento isolado, coletivo ou individual, projetado com base nas normas técnicas vigentes, podendo ainda, a critério do órgão ambiental, o efluente ser adequadamente armazenado para posterior envio às estações de tratamento de efluentes, ambientalmente licenciadas;

§ 2º- Na Subárea de Baixa Densidade - SBD e na Subárea de Conservação Ambiental - SCA deverá ser adotado sistema de saneamento isolado, ressalvadas as disposições desta Lei.

§ 3º- Nos imóveis abrangidos por duas ou mais zonas de uso caberá ao órgão ambiental considerar os aspectos técnicos, econômicos e ambientalmente mais adequados para definição do sistema a ser adotado.

Artigo 46 - A implantação e ampliação de atividades geradoras de efluentes líquidos na APRM-AJ/SL será submetida a análise de viabilidade de licenciamento pelo órgão ambiental, sendo que:

- I- o empreendedor deverá adotar tecnologias de tratamento de efluentes, comprovadamente eficazes, de forma a melhorar ou manter os padrões de lançamento e de qualidade do corpo hídrico receptor estabelecidos na legislação pertinente;
- II- serão vedadas as atividades geradoras de efluentes líquidos não-domésticos que não possam ser lançados, mesmo após tratamento, em rede pública de esgotamento sanitário ou em corpo d'água e que estejam em desacordo com os padrões de emissão e de qualidade do corpo d'água receptor estabelecidos na legislação pertinente;

Parágrafo único - Atividades que manipulem, processem ou armazenem produtos que sejam, que contenham ou cujo processo se utilize de substâncias perigosas, químicas ou de natureza ou forma que possam colocar em risco o meio ambiente, que estejam sujeitas a vazamento, carreação, evaporação ou outra forma de poluição, contaminação ou acidente, estarão sujeitas a análise pelo órgão ambiental licenciador.

Seção II

Dos Resíduos Sólidos

Artigo 47 - A implantação de sistema coletivo de tratamento de resíduos sólidos urbanos, de resíduos da construção civil, de podas de árvores e jardinagem, de serviços de saúde, e ainda, a disposição final de rejeitos domésticos na APRM-AJ/SL será permitida, desde que:

- I- seja comprovada a viabilidade técnica, econômica, ambiental e de localização para implantação em áreas dentro da APRM-AJ/SL;
- II- sejam adotados sistemas de coleta, tratamento, reaproveitamento e disposição final que atendam às normas existentes na legislação para licenciamento pelo órgão ambiental;
- III- sejam implantados programas integrados de gestão de resíduos sólidos que incluam, entre outros, a minimização na geração de resíduos, a reutilização de resíduos gerados, a ampliação do sistema de coleta seletiva e a implantação de sistemas eficazes de reciclagem e de reaproveitamento, visando a transformação e reutilização de materiais dentro e fora da APRM-AJ/SL, a captação de gases e a geração de energia com definição de metas quantitativas;

§ 1º- Os resíduos provenientes do desassoreamento dos cursos d'água deverão atender ao disposto na legislação vigente.

§ 2º- Nas zonas de uso agropecuário e de apoio ao agronegócio, dentro da APRM-AJ/SL, deverão ser implantados sistemas de destinação de resíduos sólidos ambientalmente adequados, conforme a legislação vigente.

§ 3º - Serão permitidos sistemas de compostagem e disposição de resíduos sólidos orgânicos, dentro dos limites da APRM-AJ/SL, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º - Serão incentivadas tecnologias inovadoras de tratamento de resíduos sólidos que comprovadamente sejam eficientes e ambientalmente superiores às atuais formas de tratamento existentes, ainda que estas possam ser implementadas na forma de projetos-piloto ou que ainda não estejam regulamentadas nas legislações existentes.

Artigo 48 - Os resíduos sólidos não-inertes e rejeitos não-inertes decorrentes de processos industriais, comerciais ou de serviços, que não tenham as mesmas características de resíduos sólidos urbanos ou que sejam incompatíveis com a disposição em aterro de resíduos inertes e de resíduos sólidos da construção civil ou sanitário, deverão ser submetidos a destinação específica e especializada, não podendo ser armazenados, devendo ser removidos para fora da APRM-AJ/SL, conforme critérios estabelecidos em regulamento pelo órgão ambiental.

Artigo 49- A implantação de sistema gestão ambiental e disposição final de resíduos inertes e de resíduos sólidos da construção civil, na APRM-AJ/SL será permitida, desde que:

- I- seja comprovada a viabilidade técnica, econômica e de localização para implantação em áreas dentro da APRM-AJ/SL;
- II- sejam adotados sistemas de coleta, tratamento, reaproveitamento e disposição final que atendam às normas existentes na legislação para licenciamento pelo órgão ambiental;
- III- sejam implantados programas integrados de gestão ambiental de resíduos inertes que incluam, entre outros, a minimização na geração de resíduos, a reutilização de resíduos gerados, a implantação de sistemas eficazes de reciclagem e de reaproveitamento, visando a transformação e reutilização de materiais, com a definição de metas quantitativas.

§ 1º De forma a incentivar a sustentabilidade e a utilização de agregados reciclados de construção e demolição em obras públicas e privadas em conjunto com a viabilização de atividades de gestão ambiental, serão admitidos a recepção, o transbordo, a transformação e disposição final de resíduos inertes e de resíduos sólidos da construção civil, desde que devidamente processados, mesmo que gerados fora da APRM-AJ/SL.

§ 2º- É vedada a disposição final de resíduos sólidos urbanos em aterros cujo licenciamento contemple exclusivamente a disposição final de resíduos inertes.

§ 3º - Os resíduos inertes cujas características os tornem incompatíveis para a destinação junto com resíduos urbanos deverão ter tratamento específico conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 4º - É responsabilidade do órgão ambiental analisar e incentivar a viabilidade de licenciamento de atividades que eliminem ou minimizem o potencial de poluição ou a contaminação do solo mediante adoção de tecnologias comprovadamente eficazes.

§ 5º- Nos imóveis abrangidos por duas ou mais zonas de uso, será adotado o critério mais viável pelo órgão ambiental licenciador, sendo determinante que seja considerado pelo órgão os aspectos técnicos, econômicos e ambientalmente mais adequados.

Seção III

Das Águas Pluviais e do Controle de Cargas Difusas

Artigo 50 - Na APRM-AJ/SL, serão adotadas medidas destinadas à redução dos efeitos da carga poluidora difusa, transportada pelas águas pluviais afluentes aos corpos receptores, compreendendo:

- I- detecção de ligações clandestinas de esgoto na rede coletora de águas pluviais;
- II- adoção de técnicas adequadas e rotinas de limpeza e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais, inclusive em estradas vicinais urbanas ou rurais;
- III- adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos, por empreendedores privados e públicos, nas obras que exijam movimentação de terra, de acordo com projeto técnico previamente aprovado pelos órgãos licenciadores;
- IV- adoção de medidas de contenção de vazões de drenagem e de redução e controle de cargas difusas, por empreendedores públicos e privados, de acordo com projeto técnico aprovado pelos órgãos licenciadores;
- V- promoção de boas práticas agropecuárias no uso do solo ou sistemas de produção certificada, que contribuam para a preservação ou conservação da quantidade ou da qualidade dos recursos hídricos;
- VI- intervenções diretas em trechos de várzeas de rios e na foz de tributários do Reservatório Cachoeira do França, destinadas à redução de cargas afluentes;
- VII- adoção de programas de redução e gerenciamento de riscos, bem como de sistemas de respostas a acidentes ambientais relacionados ao transporte de cargas perigosas.
- VIII- ações permanentes de educação ambiental direcionadas à informação e à sensibilização de todos os envolvidos na recuperação e manutenção da qualidade ambiental da APRM-AJ/SL
- IX- adoção de programas de gerenciamento da captação e aproveitamento das águas de chuvas, uso racional e reuso da água.

Seção IV

Das Águas Fluviais e do Desassoreamento dos Rios

Artigo 51 - Serão considerados de baixo impacto ambiental para efeito de autorização ou licenciamento ambiental no âmbito Estadual e Municipal os projetos e as obras de drenagem urbana e rural de acordo com o Plano de Saneamento Ambiental local, incluindo a dragagem dos leitos dos corpos d'água.

CAPÍTULO VII

Do Sistema Gerencial de Informações - SGI e do Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-AJ/SL

Artigo 52 - Fica criado o Sistema Gerencial de Informações - SGI, da APRM-AJ/SL, destinado a:

- I- caracterizar e avaliar a qualidade ambiental da APRM-AJ/SL;
- II- subsidiar as decisões decorrentes das disposições desta Lei, constituindo referência para a implementação de todos os instrumentos de planejamento e gestão da APRM-AJ/SL;
- III- disponibilizar a todos os agentes públicos e privados os dados e informações gerados.

Artigo 53 - O Sistema Gerencial de Informações - SGI, da APRM-AJ/SL, será constituído de:

- I- Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental;
- II- base cartográfica, com dados georreferenciados, em formato digital;
- III- representação cartográfica dos sistemas de infraestrutura implantados e projetados
- IV- representação cartográfica da legislação de uso e ocupação do solo incidente na APRM-AJ/SL;
- V- cadastro de usuários dos recursos hídricos;
- VI- cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, outorgas, autuações e compensações expedidas pelos órgãos competentes;
- VII- representação cartográfica de áreas verdes e vegetadas, destacando os locais de relevante interesse para a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, da APRM-AJ/SL;
- VIII- indicadores de saúde associados às condições do ambiente;
- IX- informação das rotas de transporte das cargas e perigosas;
- X- cadastro e mapeamento de áreas de riscos ambientais;
- XI- cadastro das ocupações irregulares e assentamentos habitacionais precários de interesse social, caracterizados como Áreas de Recuperação Ambiental - ARA I pelos municípios.

§ 1º - Os órgãos da Administração Pública estadual e municipal, direta e indireta, as concessionárias e demais prestadores de serviços públicos fornecerão ao órgão técnico da APRM-AJ/SL os dados e informações necessários à alimentação e atualização permanente do SGI.

§ 2º - A periodicidade de atualização dos dados e informações será definida de acordo com suas características, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 3º - A responsabilidade pela manutenção, coordenação e divulgação do SGI será dos órgãos técnicos.

Artigo 54 - O Sistema de Desenvolvimento Institucional e Gestão do Manancial será constituído pelo monitoramento, no mínimo, das seguintes variáveis:

- I- da qualidade e quantidade da água do Reservatório Cachoeira do França e de seus tributários;
- II- da qualidade da água tratada;
- III- das fontes de poluição;
- IV- das cargas difusas;
- V- da eficiência dos sistemas de esgotos sanitários;

- VI- da eficiência do sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- VII- das características e da evolução do uso e ocupação do solo;
- VIII- das áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas;
- IX- do processo de assoreamento do Reservatório do França.

Parágrafo único: O Sistema de Desenvolvimento Institucional e Gestão do Manancial não contemplará o monitoramento da sub-bacia que drena para a jusante do Reservatório Cachoeira do França.

Artigo 55 - O órgão técnico da APRM-AJ/SL, em conjunto com os órgãos e entidades da Administração Pública envolvidos, deverá avaliar anualmente o Sistema de Desenvolvimento Institucional e Gestão do Manancial da APRM-AJ/SL, estabelecido no PDPA, no sentido de promover e propor ajustes periódicos que visem sua atualização conforme demandas da sociedade e necessidade de melhor gestão pública.

Artigo 56 - São responsáveis pelo monitoramento da qualidade ambiental da APRM-AJ/SL, no limite de suas competências e atribuições:

- I- órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal com atuação nas áreas de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento, energia, dentre outros;
- II- concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários, gestão de resíduos sólidos, dentre outras;
- III- demais prestadores de serviços públicos nas áreas de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento, energia, dentre outros.

§ 1º Fica sob responsabilidade do órgão ambiental competente, no âmbito estadual, ou do órgão ou entidade competente, na esfera municipal, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a APRM-AJ/SL, fornecer as informações referentes ao monitoramento:

1. da qualidade da água do Reservatório Cachoeira do França e seus tributários;
2. das fontes de poluição;
3. das áreas contaminadas por substâncias perigosas.

§ 2º Fica sob a responsabilidade dos órgãos e entidades competentes e do prestador de serviço responsável pela operação do Sistema Produtor São Lourenço, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a APRM-AJ/SL, fornecer as informações referentes ao monitoramento:

1. das vazões afluentes ao Reservatório;
2. do processo de assoreamento do Reservatório;
3. dos volumes de bombeamento, transposições e reversões;
4. das cotas de nível do Reservatório Cachoeira do França.

§ 3º Fica sob responsabilidade dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a APRM-AJ/SL, fornecer as informações referentes ao monitoramento:

1. da qualidade da água bruta para fins de abastecimento público;
2. da qualidade da água tratada para abastecimento público;
3. da eficiência dos sistemas de esgotos sanitários.

§ 4º Os dados da APRM-AJ/SL gerados pelo Estado e pelos municípios a respeito do monitoramento da eficiência do sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, bem como do monitoramento das características e da evolução do uso e ocupação do solo, devem ser mantidos historicamente e disponibilizados no SGI.

Artigo 57 - São atribuições dos responsáveis pelo monitoramento da qualidade ambiental da APRM-AJ/SL:

- I- dar suporte técnico ao Sistema de Desenvolvimento Institucional e Gestão do Manancial da APRM-AJ/SL;
- II- executar as ações estabelecidas no Sistema de Desenvolvimento Institucional e Gestão do Manancial da APRM-AJ/SL;
- III- disponibilizar os dados e informações resultantes do monitoramento ao SGI e ao órgão técnico da APRM-AJ/SL.

Artigo 58 - O Poder Público deverá dotar os órgãos da Administração Pública responsáveis pela realização dos monitoramentos, produção de dados e informações referidos neste Capítulo, dos equipamentos e estrutura adequados para implementar as normas estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

Do Licenciamento, da Regularização, da Compensação e da Fiscalização

Artigo 59 - O licenciamento, a regularização, a compensação e a fiscalização dos empreendimentos, obras, usos e atividades na APRM-AJ/SL serão realizados pelos órgãos federais, estaduais e municipais, no âmbito de suas atribuições, de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º As leis municipais de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural observarão as diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse para a preservação, conservação e recuperação dos mananciais definidas nesta Lei.

§ 2º O licenciamento de que trata o “caput” deste artigo será outorgado sem prejuízo das demais licenças exigidas pelas legislações federal, estadual e municipais, especialmente aquelas que disciplinam o controle da poluição, a preservação ambiental e as especificidades municipais.

Seção I Do Licenciamento

Artigo 60 - Serão objeto de licenciamento pelos órgãos estaduais competentes, na forma estabelecida em regulamento, sem prejuízo das atividades definidas na legislação ambiental federal e estadual vigente:

- I- instalação ou ampliação de indústrias;
- II- loteamentos e desmembramentos de glebas;
- III- intervenções admitidas nas Áreas de Restrição à Ocupação - ARO;
- IV- atividades de comércio e serviços;
- V- empreendimentos em áreas localizadas em mais de um município;
- VI- infraestrutura urbana e de saneamento ambiental;
- VII- condomínios residenciais e empresariais.

§ 1º - O licenciamento previsto neste artigo poderá ser exercido pelos municípios na forma estabelecida pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

§ 2º - Poderão ser licenciadas pelos municípios as obras de pavimentação e drenagem nas SUC, SUCt, SEC e SOD nas AOD e nas ARA que, uma vez recuperadas forem enquadradas pelo órgão licenciador nas zonas SUC, SUCt, SEC e SOD como AOD, conforme previsto no Art. 37º. desta Lei, vinculadas à melhoria do sistema viário existente, e de normas técnicas e ambientais aplicáveis.

§ 3º - Serão admitidas em toda a área da APRM-AJ/SL atividades econômicas listadas no Anexo III desta Lei, cabendo licenciamento ambiental, conforme enquadramento vigente.

§ 4º - O licenciamento de outras atividades econômicas não listadas no Anexo III ou não classificadas na Lei n.º 1.817/78, estará sujeito a análise dos órgãos estaduais e municipais competentes.

Artigo 61 - Poderão ser licenciadas diretamente pelos municípios as atividades, obras e empreendimentos, que atendam às exigências do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

Artigo 62- Os órgãos ou entidades responsáveis por obras públicas a serem executadas na APRM-AJ/SL deverão submeter, previamente, os respectivos projetos ao órgão ambiental competente, que estabelecerá os requisitos mínimos para implantação das obras e que poderá acompanhar sua execução.

Artigo 63 - Poderão ser licenciados e regularizados, sem a obrigação estabelecida no artigo 28 da Lei nº 9.866, de 1997, as obras, os usos e as atividades:

- I- públicas, promovidas ou delegadas por órgãos ou entidades públicas;
- II- privadas, que comprovem a impossibilidade de realização da averbação, por motivo de pendências de ações de usucapião e de inventário, mediante o compromisso firmado de realizá-la ao final do trâmite das mencionadas ações e de fazer constar, nos eventuais documentos de transferência ou cessão de posse ou propriedade, as restrições ambientais estabelecidas por esta Lei e, quando couber, anuência de todas as partes envolvidas na ação judicial.

Parágrafo único: A utilização da excepcionalidade estabelecida no “caput” deste artigo é de inteira responsabilidade do titular do processo de licenciamento ou regularização, não implicando reconhecimento da propriedade ou posse por parte do órgão licenciador e não cabendo contra este último a responsabilidade por qualquer indenização.

Artigo 64 - O licenciamento de atividades que envolvam o plantio, a coleta e a exploração sustentável serão analisadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único: Consideram-se o plantio, a coleta e a exploração sustentável aquele que não prejudique a função ambiental da área, podendo incluir espécies frutíferas, ornamentais, exóticas com ou sem fins industriais.

Artigo 65 - Os procedimentos e condicionantes para o licenciamento e regularização das obras e ações do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, bem como para o licenciamento das obras de empreendimentos de Habitação de Interesse Social – HIS em Áreas de Recuperação Ambiental - ARA-I e de equipamentos públicos a eles vinculados, serão estabelecidos em regulamento

Parágrafo único: A regularização de que trata o “caput” deste artigo fica condicionada à comprovação de que as condições de saneamento ambiental estabelecidas pelo respectivo Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS sejam atendidas.

Artigo 66 - As ligações de energia elétrica para usos residenciais e demais empreendimentos dependerão exclusivamente do licenciamento prévio dos órgãos municipais.

Artigo 67 - Os projetos de unificação ou remembramento e de parcelamento, divisão ou subdivisão do solo, sejam loteamentos, desmembramentos ou condomínios na APRM-AJ/SL poderão prever a concentração, em um único local, da área destinada à constituição da reserva legal ou reserva de área verde, conforme legislação vigente aplicável.

Parágrafo único: A responsabilidade pela preservação da reserva legal ou reserva de área verde a que se refere o “caput” deste artigo é exclusiva dos proprietários dos lotes ou dos condôminos.

Artigo 68 - Os projetos e ações de recuperação de Áreas de Recuperação Ambiental II - ARA-II deverão ser previamente submetidos à aprovação do órgão estadual competente, conforme legislação aplicável.

Artigo 69 - As Áreas de Recuperação Ambiental II - ARA-II, após aprovação de projeto de recuperação, serão passíveis de ocupação, desde que atendam às disposições desta Lei e demais normas referentes à proteção dos mananciais.

Seção II Da Regularização

Artigo 70 - Os parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades, anteriores à data de publicação desta Lei, que não atendam aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta Lei, deverão submeter-se a processo de regularização que conferirá a sua conformidade, observadas as condições e exigências cabíveis.

§ 1º O órgão ambiental competente providenciará campanha ampla e permanente de divulgação do disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, o órgão técnico deverá providenciar as imagens aéreas georreferenciadas e atualizadas da APRM-AJ/SL, elaboradas por fonte oficial, cuja data das imagens seja anterior e mais próxima possível à data de publicação desta Lei.

§ 3º: Para a regularização dos parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades, irregulares e comprovadamente pré-existentes a publicação desta Lei, que não atendam aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta Lei, aplicar-se-ão os mecanismos de compensação.

§ 4º: Nos casos de ampliação ou alteração do uso e ocupação do solo de que trata o “caput” deste artigo, aplicar-se-ão os parâmetros urbanísticos básicos para novos empreendimentos.

Artigo 71 - A regularização dos parcelamentos do solo, de empreendimentos, de edificações e de atividades na APRM-AJ/SL fica condicionada ao atendimento das disposições definidas nas Seções constantes do Capítulo V desta Lei que tratam das ARO, das AOD e das ARA, do Capítulo VI que tratam dos Efluentes Líquidos, dos Resíduos Sólidos, das Águas Pluviais e do Controle de Cargas Difusas, garantida, quando aplicável, a compensação dos parâmetros urbanísticos básicos exigidos nesta lei, excetuadas as ações compreendidas nos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

Artigo 72 - A instalação, ampliação e regularização de uso e ocupação do solo, seja para implantação de empreendimentos, edificações e de atividades na APRM-AJ/SL fica condicionada ao atendimento das disposições desta Lei, garantida:

- I- a comprovação da efetiva ligação do imóvel à rede pública de esgoto sanitário onde esta estiver disponível e operacional na testada do imóvel ou, se for demonstrada sua inviabilidade técnica ou econômica pelo órgão licenciador, deverá ser adotado sistema autônomo de tratamento de esgotos, coletivo ou individual, com nível de eficiência demonstrado em projeto a ser aprovado pelo órgão competente, em conformidade com a

legislação vigente, podendo o processo de regularização tramitar de forma concomitante à sua implantação;

- II- a compensação dos parâmetros urbanísticos básicos exigidos nesta Lei, excetuadas as ações compreendidas nos PRIS;
- III- a compensação dos parâmetros urbanísticos básicos exigidos pela legislação municipal pertinente, excetuadas as ações compreendidas nos PRIS, em caso de não atendimento ao inciso II deste artigo.

Artigo 73 - Não se aplica o disposto nesta Lei aos empreendimentos, edificações e atividades, implantados, ainda que parcialmente, e licenciados de acordo com as Leis nº 898, de 1975 e nº 1.172, de 1976, bem como aos lotes individualizados provenientes de parcelamento do solo licenciados de acordo com a Lei nº 11.216, de 22 de julho de 2002, e demais diplomas legais estaduais ou federais, e àqueles efetivamente implantados anteriormente à vigência destas leis e regulares perante o município.

§ 1º Nos casos de ampliação ou alteração do uso e ocupação do solo de que trata o “caput” deste artigo, aplicam-se, as disposições desta Lei e os parâmetros urbanísticos conforme a seguir:

- a) Coeficiente de Aproveitamento para novo empreendimento;
- b) Cota-parte mínima para novo empreendimento;
- c) Taxa de Permeabilidade, Índice de Área Vegetada e Índice de Área Florestal, excetuadas situações em que se comprove a inviabilidade técnico-financeira para o atendimento a esses parâmetros.

§ 2º Dispensa-se o cumprimento ao Lote Mínimo, desde que não haja novo parcelamento do solo.

§ 3º Os lotes provenientes de parcelamentos do solo de que trata o “caput” deste artigo, ficam dispensados do atendimento ao parâmetro urbanístico de lote mínimo, sem prejuízo a aplicabilidade dos demais parâmetros.

§ 4º Para efeito de comprovação da anterioridade do empreendimento às Leis nº 898, de 1975 e nº 1.172, de 1976, será aceita a verificação no levantamento aerofotogramétrico da EMPLASA do ano de 1977 ou outro documento comprobatório.

§ 5º Os usos e as atividades de que trata o “caput” deste artigo, exercidos irregularmente ou que se encontrem irregulares, nas áreas da APRM-AJ/SL, terão orientação do órgão técnico e do órgão ambiental competente para se regularizarem, considerando os reflexos sociais decorrentes de situações já consolidadas.

Artigo 74 - Será admitido, para fins de regularização sem compensação, o lote ocupado de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) em SUC e SUCt, incluindo suas edificações e áreas impermeabilizadas, desde que comprovadamente pré-existent a data de publicação desta Lei, declarado regular perante o município e não caracterizado como Área de Restrição à Ocupação - ARO ou Área de Recuperação Ambiental - ARA.

§ 1º A regularização de que trata o “caput” deste artigo está condicionada ao atendimento das disposições definidas nas Seções constantes do Capítulo VI desta Lei que tratam dos Efluentes Líquidos, dos Resíduos Sólidos, das Águas Pluviais e do Controle de Cargas Difusas.

§ 2º Havendo áreas permeáveis no imóvel, essas devem ser destinadas para garantir o atendimento a Taxa de Permeabilidade e ao Índice de Área Vegetada, limitadas as áreas por elas ocupadas.

Artigo 75 - Em Áreas de Recuperação Ambiental I - ARA I, após a execução das obras e ações urbanísticas e ambientais previstas em seu respectivo Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, poderá ser efetivada a regularização fundiária, de acordo com a legislação municipal específica para Habitação de Interesse Social - HIS.

Parágrafo único - O processo de regularização fundiária poderá ter início concomitantemente à execução das obras e ações urbanísticas ambientais, devidamente aprovadas pelo órgão licenciador.

Seção III Da Compensação

Artigo 76 - A regularização e o licenciamento do uso e ocupação do solo não conformes com os parâmetros e normas estabelecidos nesta Lei ou nas legislações municipais compatibilizadas com ela, poderão ser efetuados mediante a aprovação de proposta de medida de compensação de natureza urbanística, sanitária ou ambiental na forma do disposto nesta Seção.

§ 1º - Na regularização, os parâmetros urbanísticos básicos poderão ser alterados mediante aplicação dos mecanismos de compensação, desde que comprovada a pré-existência da ocupação do imóvel até a data de publicação desta Lei, limitada às intervenções ocorridas até esta data.

§ 2º - No licenciamento de empreendimentos, usos e atividades novos ou que não comprovem os requisitos de pré-existência, não será admitida a compensação da Taxa de Permeabilidade, do Índice de Área Vegetada e do Índice de Área Florestal.

§ 3º - Os procedimentos para a regularização do uso e ocupação do solo mediante compensação de que trata esta Seção não se aplicam às Áreas de Recuperação Ambiental – ARA I que sejam objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

Artigo 77 - As medidas de compensação de que trata o artigo 76 consistem em:

- I- doação ao Poder Público de terreno localizado em Área de Restrição à Ocupação - ARO, ou nas áreas indicadas como de especial interesse de preservação pelo PDPA, ou pelos municípios como prioritárias para garantir a preservação do manancial;
- II- criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, prevista no artigo 14, inciso VII, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras alternativas de criação e gestão privada, pública ou mista de novas áreas especialmente protegidas;
- III- intervenção destinada ao abatimento de cargas poluidoras e recuperação ambiental;

- IV- permissão da vinculação de áreas verdes vegetadas ao mesmo empreendimento, obra ou atividade, nos processos de licenciamento e regularização, desde que situadas dentro dos limites na APRM-AJ/SL, para atendimento e cumprimento dos parâmetros técnicos, urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta Lei;
- V- possibilidade de utilização ou vinculação dos terrenos ou glebas previstos no inciso IV deste artigo que apresentem excesso de área em relação à necessária para o respectivo empreendimento a outros empreendimentos, obras ou atividades, desde que sejam observados os parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta Lei;
- VI- pagamento de valores monetários, que serão vinculados às ações previstas nos incisos I a V deste artigo, na forma e valores a serem definidos em regulamento.

§ 1º - As medidas de compensação não são excludentes entre si e deverão ser executadas dentro dos limites da APRM-AJ/SL.

§ 2º - As propostas de medidas de compensação serão analisadas pelo órgão licenciador na APRM-AJ/SL, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 3º - Devem ser priorizadas a adoção das medidas compensatórias previstas nos incisos I a V deste artigo.

§ 4º - No caso de não atendimento da Taxa de Permeabilidade, ressalvado o obrigatório atendimento ao Índice de Área Vegetada e ao Índice de Área Florestal, poderá ser admitida a compensação mediante implantação da alternativa tecnológica e locacional que permita a manutenção do coeficiente de infiltração correspondente à área permeável estabelecida para cada subárea de intervenção.

Artigo 78 - Para vinculação de área não contígua, a área equivalente à compensação vinculada ao empreendimento licenciado deverá ser demarcada por meio de levantamento planialtimétrico georreferenciado, devidamente descrita e gravada tanto nas matrículas de registro dos imóveis do empreendimento como nos imóveis utilizados para compensação, cabendo ao proprietário sua preservação e controle.

Artigo 79 - Serão admitidas como compensação, nos termos do artigo 76 desta Lei, áreas livres de ocupação em SUC e SUCt, desde que sejam destinadas a praças e áreas de lazer, garantida a permeabilidade e aprovação pelo órgão licenciador do projeto de implantação dessas áreas.

Artigo 80 - As áreas já vinculadas para compensação, nos termos do artigo 37A da Lei nº 1.172, de 1976, acrescentado pela Lei nº 11.216, de 22 de julho de 2002, não poderão ser objeto de ocupação ou qualquer outra forma de utilização, senão a de preservação, sendo responsabilidade do proprietário sua manutenção.

Artigo 81 - Os órgãos competentes para a análise da compensação requerida nos processos de regularização deverão considerar que as medidas de compensação propostas representem

ganhos para a produção de água e o desenvolvimento sustentável da APRM-AJ/SL, de acordo com os objetivos e as diretrizes desta Lei.

Artigo 82 - Os valores monetários provenientes de compensações aprovadas pelo órgão licenciador serão creditados ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, instituído pela Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, para aplicação na APRM-AJ/SL.

Artigo 83 - A compensação de que trata esta seção poderá ser aprovada no âmbito do Município, desde que sua legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo esteja compatibilizada com esta Lei e preveja a aplicação do mecanismo de compensação, observados, em especial, os limites da competência municipal para o licenciamento na APRM-AJ/SL, previstos na Seção I deste Capítulo.

§ 1º Os critérios para pagamento das compensações monetárias serão definidos na regulamentação desta Lei.

§ 2º As compensações efetuadas nos processos de licenciamento e de regularização deverão ser registradas no Sistema de Gerenciamento de Informações - SGI, conforme definido em regulamento.

Seção IV Da Fiscalização

Artigo 84 - A fiscalização será realizada por agentes municipais e estaduais, no âmbito de suas atribuições e competências legais.

Artigo 85 - Fica criado o Grupo Integrado de Fiscalização, composto por representantes dos órgãos estaduais e municipais atuantes na APRM-AJ/SL.

§ 1º Constituem objetivos do Grupo Integrado de Fiscalização, no âmbito de suas atribuições:

1. planejar ações que exijam a atuação de dois ou mais órgãos;
2. aperfeiçoar os procedimentos de fiscalização;
3. avaliar o desempenho do processo de fiscalização;
4. articular o incremento de parcerias que busquem otimizar a utilização dos recursos humanos e materiais.

§ 2º A composição e as atribuições do Grupo Integrado de Fiscalização serão definidas em regulamento.

CAPÍTULO IX Do Suporte Financeiro

Artigo 86 - O suporte financeiro e os incentivos para a implantação desta Lei e do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA, incluindo suas revisões quando necessárias, serão garantidos com base nas seguintes fontes:

- I- orçamentos do Estado, dos Municípios e da União;
- II- recursos oriundos das empresas prestadoras dos serviços de saneamento e energia elétrica
- III- recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, inclusive os advindos da cobrança pelo uso da água;
- IV- recursos transferidos por organizações não governamentais, fundações, universidades e outros agentes do setor privado;
- V- recursos oriundos de operações urbanas, conforme legislação específica;
- VI- compensações por políticas, planos, programas ou projetos com impacto local ou regional;
- VII- compensações previstas nesta Lei;
- VIII- compensações financeiras para municípios com territórios especialmente protegidos, com base em instrumentos tributários;
- IX- multas relativas às infrações desta Lei;
- X- recursos provenientes de execução de ações judiciais que envolvam penalidades pecuniárias, quando couber;
- XI- incentivos fiscais voltados à promoção da inclusão social, educação, cultura, turismo e proteção ambiental.

Parágrafo único - Alternativamente à participação com recursos financeiros, os entes indicados neste artigo poderão participar diretamente das ações de recuperação e preservação da APRM-AJ/SL, incluída a compra e manutenção de terras, obras de recuperação ambiental, atividades educacionais e de apoio às comunidades, dentre outras a serem desenvolvidas a partir das diretrizes desta Lei e do PDPA.

Artigo 87 - O Estado vinculará o repasse da compensação financeira prevista na Lei nº 9.146, de 9 de março de 1995, à efetiva adequação do Plano Diretor e da lei de uso e ocupação do solo municipal às disposições desta Lei, comprovada por atestado da Agência de Bacia Hidrográfica do Ribeira ou órgão correspondente.

Artigo 88 - O Comitê de Bacia Hidrográfica do Ribeira - CBH-RB destinará recursos financeiros auferidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Ribeira, bem como uma parcela dos recursos da Subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, relativa à Bacia Hidrográfica do Ribeira, à implementação de ações de monitoramento e controle, obras, aquisição de terras e outras iniciativas, visando à proteção e recuperação da área abrangida por esta APRM-SJ/SL, parte da Bacia Hidrográfica do Ribeira.

CAPÍTULO X

Das Infrações e Penalidades

Artigo 89 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta Lei.

Artigo 90 - Para as infrações aos dispositivos desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades, individual ou cumulativamente:

- I- advertência;
- II- multa simples;
- III- multa diária;
- IV- apreensão dos materiais, instrumentos, equipamentos, máquinas ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V- destruição ou inutilização do produto;
- VI- interdição temporária ou suspensão parcial de atividades;
- VII- interdição definitiva ou suspensão total de atividades;
- VIII- suspensão de venda e fabricação do produto;
- IX- embargo de obra, construção, edificação ou parcelamento do solo;
- X- demolição de obra;
- XI- restritiva de direitos

§ 1º - As sanções restritivas de direito são:

1. suspensão de registro, licença ou autorização;
2. cancelamento de registro, licença ou autorização;
3. perda, restrição ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais;
4. perda, restrição, suspensão ou impedimento, temporário ou definitivo, da participação em linhas de financiamentos em estabelecimentos oficiais de crédito;
5. proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 2º - Os critérios para aplicação das penalidades e os valores das multas de que trata este artigo serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

Artigo 91 - Os custos ou despesas resultantes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição correrão por conta do infrator.

Artigo 92 - Verificada infração às disposições desta Lei, os órgãos da administração pública encarregados do licenciamento e da fiscalização deverão diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar Termo de Ajustamento de Conduta, com força de título executivo extrajudicial, que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o manancial.

Parágrafo único- A inexecução, total ou parcial, do convencionado no Termo de Ajustamento de Conduta – TAC ou no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 93 - O regulamento desta Lei deverá estabelecer condições para a realização de uma ampla campanha de divulgação da Lei Específica da APRM-AJ/SL.

Artigo 94 - Esta Lei será regulamentada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único: Aplicam-se, no que couber, as disposições das Leis nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, e suas alterações, até que seja publicado o regulamento previsto nesta Lei.

Artigo 95 – O Comitê de Bacia Hidrográfica do Ribeira de Iguape - CBH-RB deverá destinar pelo período de 10 (dez) anos, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos arrecadados na APRM-AJ/SL para a recuperação das áreas de mananciais que atendem a sua área de atuação.

Parágrafo único: A cobrança pela utilização de recursos hídricos mencionada no caput será priorizada para a execução dos projetos e programas de duração continuada, conforme proposta da CT-APRM-AJ/SL e em conformidade com os programas do PDPA e aprovado pelo CBH/RB.

Artigo 96 - Os parâmetros urbanísticos básicos definidos nesta Lei para as Áreas de Ocupação Dirigida - AOD poderão ser reavaliados, periodicamente, de acordo com os dados de monitoramento, visando à sua manutenção ou alteração.

Artigo 97 - O PDPA deverá ser atualizado periodicamente, considerando-se os resultados verificados mediante o monitoramento da qualidade das águas e do uso do solo, na forma definida em regulamentação.

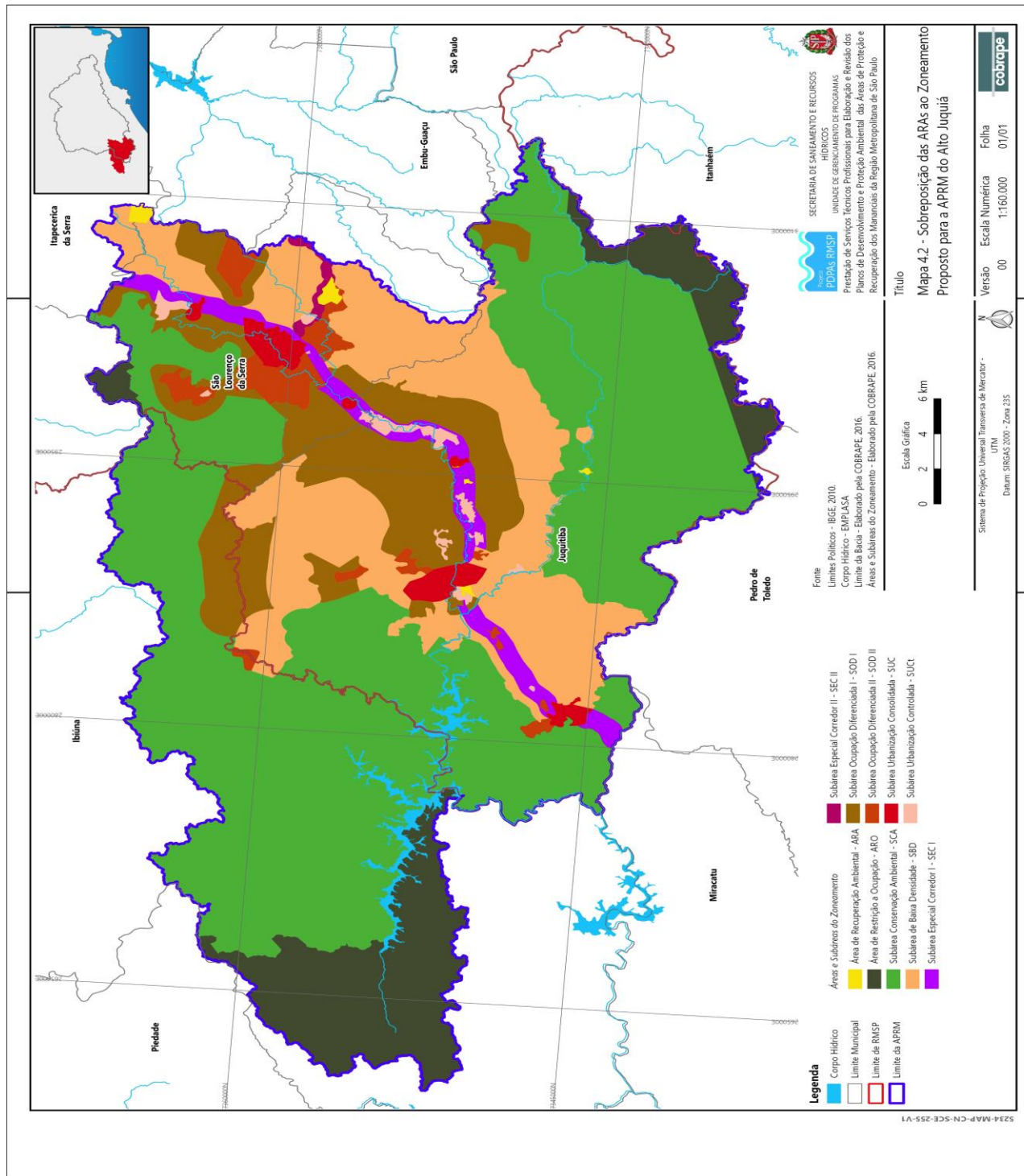
Artigo 98 – Caberá às municipalidades inseridas na APRM-AJ/SL fazer a adequação de seus Planos Diretores Municipais de forma a adequá-los e compatibilizá-los a presente Lei, suas disposições, e ao PDPA do Alto Juquiá, em prazo a ser determinado em regulamento.

Artigo 99 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos envolvidos na sua implantação, ficando o Poder Executivo autorizado a promover a abertura de créditos adicionais suplementares.

Artigo 100 - Esta Lei e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas, nos termos do artigo 45 da Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, no território da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Alto-Juquiá/São Lourenço-APRM-AJ/SL a Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e a Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976.

Palácio dos Bandeirantes, ao XX de XXXX de 20XX.

Anexo I: MAPA 4.2 – Proposta de Subáreas de Intervenção na Bacia do Alto Juquiá – com ARA;
conforme PDPA APRM-AJ/SL REV04



Anexo II: - QUADRO 4.2 Proposta de Parâmetros Urbanísticos para a Bacia do Alto Juquiá;
conforme PDPA APRM-AJ/SL REV04

PARÂMETROS URBANÍSTICOS PDPA-AJ/SL						
#	Sub-área	Lote Mínimo (m2)	Coef. Aproveitamento (CA)	Taxa Permeabilidade (TP)	Índice Área Vegetada (IAV)	Índice Área Florestada (IAF)
1	SUC	250	2,00	20%	10%	
2	SUCt	500	1,00	20%	10%	
3	SODI	3.000	0,40	60%	30%	
4	SODII	1.000	0,60	40%	20%	
5	SECI	2.000	0,80	30%	20%	
6	SECII	3.000	0,30	60%	30%	
7	SBD	5.000	0,30	60%		40%
8	SCA	7.500	0,15	80%		50%

Fonte: PDPA/COMPILAÇÃO PELO GRUPO DE REDAÇÃO CT-APRM-AJ/SL

Anexo III: Cadeias Produtivas e Atividades para Produção e Prestação de Serviços por Empresas ou Cooperativas Regionais Bacia do Alto Juquiá-São Lourenço; conforme PDPA APRM-AJ/SL REV04, Anexo I (Demandas Municipais)

Aparelhamento, beneficiamento e outros trabalhos em pedras (não associados à extração), beneficiamento de minerais não-metálicos (não associados à extração)

Produção de águas minerais e atividades relacionadas, tais como extração, engarrafamento e gaseificação de águas naturais, produção de águas adicionadas ou não de sais minerais, águas saborizadas, funcionais, energéticas e isotônicas, pré-formas e embalagens; produção de gelo, além de armazenagem e distribuição.

Produção, beneficiamento e envasamento de alimentos e bebidas regionais, gaseificadas ou não, e atividades relacionadas, incluindo subprodutos, tais como: mel de abelhas, geleias de frutas, geleias vegetais, doces de frutas, sucos de frutas e concentrados, polpas de frutas, cervejas ou cachaças artesanais, produtos alimentícios enriquecidos com vitaminas ou proteínas, vitaminas e suplementos alimentares, frutas secas ou desidratadas, produtos de confeitaria e panificação, biscoitos e bolachas, vegetais, hortifrutis, cogumelos, conservas, alimentos prontos congelados, sorvetes e coberturas.

Serrarias (com ou sem desdobro de madeira) e fabricação de artefatos de madeira, tais como: estruturas e vigamentos, pontaletes, caixas, cavacos, portas e janelas.

Fabricação de artefatos de cimento para a indústria da construção civil, tais como: concreto usinado, estruturas pré-moldadas, postes, moirões, blocos, canos e tubos, guias e sarjetas, artefatos de concreto em geral; fabricação de artefatos de gesso.

Fabricação de artefatos diversos de palha, cortiça e material trançado, exclusive móveis; barracas de acampamento, toldos, velas e semelhantes; de calçados de plásticos e outros materiais; de colchões, sem espumação; de embalagens de plástico; de borracha, exceto pneumáticos.

Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão de escritório; de tanoaria e embalagens de madeiras; de borracha, exceto pneumáticos; de material plástico; têxteis a partir de tecidos, exclusive vestuário; de serralheria, exclusive esquadrias, não associada ao tratamento superficial de metais.

Confecção e montagem de itens diversos, tais como: bolsas, brindes e acessórios; fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria (joias, semi-joias e bijuterias); fabricação de tapetes.

Fabricação de aparelhos e utensílios para a correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral; de computadores.

Serviços de triagem e reciclagem diversos, tais como: madeira, papel, papelão, aparas, latas de alumínio, vidros e sucatas diversas, plásticos, além de beneficiamento e valorização de entulho de construção e demolição, usina de compostagem e geração de biogás.

Produção de compostos orgânicos e condicionadores de solo para fertilização e culturas orgânicas a partir de processo de degradação biológica de resíduos orgânicos (restos de alimentos, esterco animal, restos de culturas agrícolas).

Serviços diversos logística ou armazenagem, tais como: móveis, documentos, veículos, alimentos, bebidas, fármacos, eletrônicos, mercadorias e produtos diversos, incluindo ou não operações logísticas e transportes, guarda e transbordo de containers, resíduos de construção e demolição, dentre outros.

Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores – incluindo postos revendedores; desmontagem de veículos e comercialização de peças, exceto reciclagem de veículos irrecuperáveis ou de acidentes; oficinas auto mecânicas e serviços de manutenção veicular.

Serviços de turismo, hotelaria, lazer, eventos e atividades relacionadas, tais como: hotéis, pousadas, apart-hotéis, atividades de lazer, museus, exposições, convenções, restaurantes, bares, cozinhas industriais, spas e centros de estética, cabeleireiros, academias e centros de treinamento, escolas, universidades, lavanderias, buffets, rotisserias, fast food, food trucks.

Edição de discos, fitas e outros materiais gravados; edição e impressão de produtos, exceto jornais, revistas e livros

Piscicultura, produção de peixes e alevinos em água doce e atividades relacionadas, tais como: pesqueiros, pesque-pague, filets de peixe, peixe congelado, ovas, alevinos, algas, produção e serviços relacionados.

Fabricação, armazenagem e distribuição de medicamentos secos para uso humano.

Serviços de Tecnologia da Informação, consultoria, desenvolvimento de programas (softwares), de internet, de suporte técnico, de redes, de call center, de telefonia, montagem, manutenção e reparação de equipamentos e periféricos (hardware) e demais atividades relacionadas à informática e telecomunicações.

Laboratórios de pesquisas diversos, tais como: tecnologia, biotecnologia, alimentos, medicamentos, engenharia, entre outros.

Cemitérios horizontais ou verticais.

* * *